



Município de Ubatuba
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

Processo Licitatório nº 4696/2019
Pregão Presencial nº 257/2019

Ubatuba, 13 de novembro de 2019.

DESPACHO

Na condição de Pregoeiro do Município de Ubatuba, conforme designação pela Portaria nº 245/2019, apresento análise dos questionamentos e impugnações interpostas contra o edital do Pregão Presencial em epígrafe.

1. DOS FATOS

Em suma, a empresa EMAM ASFALTOS encaminhou e-mail solicitando que fosse incluída em edital a exigência das empresas licitantes comprovarem possuir autorização expedida pela Agência Nacional de Petróleo – ANP para funcionamento e comercialização de asfaltos. Requisitou, ainda, que fosse indicada em edital a quantidade mínima solicitada pelo município em cada pedido, para que assim facilitasse a elaboração da proposta de preços.

A empresa CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, por sua vez, requisitou também que o edital fosse retificado para indicação da quantidade mínima solicitada pelo município em cada pedido.

Os questionamentos foram encaminhados à Secretaria de Serviços Urbanos, responsável pela elaboração do Termo de Referência, a qual se manifestou de forma que fosse exigida em edital a apresentação pelas licitantes da autorização expedida pela ANP. Informou, ademais, que a quantidade mínima exigida a cada pedido é de oito toneladas.

2. DECISÃO

De fato, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos estão dispostos na Resolução nº 002/2005 da Agência Nacional de Petróleo, a qual dispõe:

Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt
Avenida Nilza de Oliveira Pipino, nº 1852, Ubatuba-PR.



Município de Ubiratã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

Art. 3º A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Considerando tal determinação, recomendo à inserção em edital da exigência das empresas apresentarem Autorização expedida pela Agência Nacional de Petróleo, nos termos da Resolução nº 2 de 14/01/2005 - ANP - Agência Nacional do Petróleo e conforme estabelece o art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

[...]

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Recomendo, porém, que tal documento seja apresentado de forma obrigatória apenas pela adjudicatária e para fins de assinatura de Contrato, sendo facultado às licitantes, porém, apresentá-la junto à documentação de habilitação, caso desejem.

Quanto à quantidade mínima de material a ser exigido por pedido, determino que a resposta fornecida pela Secretaria de Serviços Urbanos faça constar nas cláusulas do edital, visto que se trata de informação essencial e que deveria por regra já estar prevista no Termo de Referência.

Desse modo, determino a republicação do edital, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Sendo só para o momento, firmo o presente despacho.


Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro